

Artigo 2.º — vetado.  
 Artigo 3.º — vetado.  
 Artigo 4.º — vetado.  
 Parágrafo único — vetado.  
 Artigo 11 — vetado.  
 Artigo 12 — vetado.  
 Parágrafo único — vetado.  
 Artigo 13 — vetado.  
 Artigo 14 — vetado.  
 Artigo 15 — vetado.  
 Artigo 16 — vetado.  
 § 1.º — vetado.  
 § 2.º — vetado.  
 Artigo 17 — vetado.  
 Artigo 18 — vetado.  
 Artigo 19 — vetado.  
 Artigo 20 — vetado.  
 Artigo 21 — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativas à Escola Normal "Joaquim Ribeiro".

Artigo 22 — O Colégio Estadual "Joaquim Ribeiro", remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.  
 Parágrafo único — Enquanto funcionar em anexo, o 1.º ciclo do estabelecimento de que trata este artigo será constituído do curso ginásial referido no artigo 2.º, item III, desta lei.

Artigo 23 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação e as apostilas publicadas no órgão oficial.  
 Artigo 24 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação, de que trata esta lei, consignará as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.  
 Artigo 25 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
**JANIO QUADROS**  
 Vice-presidente de Paulo Lima  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

**LEI N. 1.377, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**  
 Dispõe sobre a transformação da Escola Normal de Amparo, em Instituto de Educação.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal de Amparo fica transformada em Instituto de Educação.  
 Artigo 2.º — O Instituto de Educação de Amparo marcará os seguintes cursos:  
 I — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos;  
 II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum, de 4 (quatro) anos; e complementar, de 1 (um) ano;  
 III — Curso Ginásial, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;  
 IV — Curso de Formação de Professores Primários, de 3 (três) anos;  
 V — Cursos de Especialização (... vetado...); e  
 VI — Cursos de Administradores Escolares (...vetado...).

Artigo 3.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 4.º — Vetado.  
 Artigo 5.º — Vetado.  
 Artigo 6.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 7.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 8.º — Vetado.  
 Artigo 9.º — Vetado.  
 Artigo 10 — Vetado.  
 Artigo 11 — Vetado.  
 Artigo 12 — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 13 — Vetado.  
 Disposições Gerais  
 Artigo 14 — Vetado.  
 Artigo 15 — Passam para o Instituto de Educação de Amparo as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal de Amparo.  
 Artigo 16 — O Colégio Estadual de Amparo, remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício, que servirá de sede ao referido estabelecimento.  
 Parágrafo único — Enquanto funcionar anexo ao Instituto, o 1.º ciclo do Colégio será constituído pelo Curso Ginásial referido no artigo 2.º, item III, desta lei.

Artigo 17 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação, e as apostilas publicadas no órgão oficial.  
 Artigo 18 — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de Amparo consignará verbas para ocorrer às despesas com o seu funcionamento.  
 Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
**JANIO QUADROS**  
 Vice-presidente de Paulo Lima  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

**LEI N. 1.798, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**  
 Dispõe sobre o lançamento, na atmosfera, de resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão só poderão ser lançados na atmosfera quando esta, após o lançamento, não se tornar poluída.  
 Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considera-se "poluição" qualquer alteração qualitativa ou quantitativa de composição normal do ar, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
**JANIO QUADROS**  
 Vice-presidente de Paulo Lima  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

**LEI N. 1.798, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**  
 Dispõe sobre o lançamento, na atmosfera, de resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os resíduos gasosos de origem industrial ou de qualquer outra fonte de emissão só poderão ser lançados na atmosfera quando esta, após o lançamento, não se tornar poluída.  
 Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considera-se "poluição" qualquer alteração qualitativa ou quantitativa de composição normal do ar, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
**JANIO QUADROS**  
 Vice-presidente de Paulo Lima  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

Artigo 2.º — Ficam cometidas as atribuições decorrentes desta lei à Secretaria da Saúde Pública e à Assistência Social, através de seus órgãos especializados:

- I — A Seção de Engenharia Sanitária, do Departamento de Saúde do Estado, as medidas de natureza normativa, o estudo, pesquisas de laboratório e informações técnicas sobre poluição atmosférica e seu controle;
- II — A Divisão do Serviço do Interior, através de suas unidades sanitárias, no Interior, e da Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, na Capital, a execução das normas estabelecidas para o controle da poluição atmosférica e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 3.º — As pessoas físicas e jurídicas infratoras desta lei serão punidas com multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, interditando a autoridade competente as instalações causadoras da poluição atmosférica, no caso de terceira infração, até que cesse o motivo.

Parágrafo único — A aplicação das penalidades de que trata este artigo não impede que outras ações penais, de responsabilidade penal, sejam tomadas.

Artigo 4.º — Na regulamentação desta lei, (... vetado...) serão estabelecidos os limites de tolerância para substâncias lançadas à atmosfera.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

**JANIO QUADROS**  
 Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

**LEI N. 1.799, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**

Altera disposição da Lei n. 1.336, de 6-12-51 e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O limite fixado no artigo 2.º da Lei n. 1.336, de 6 de dezembro de 1951, fica modificado para o vencimento correspondente ao do padrão "I".

Parágrafo único — Esse limite será automaticamente reajustado sempre que se alterar a escala de vencimentos ou, em virtude de medida de caráter geral, os cargos do padrão "I" tiverem seus vencimentos elevados.

Artigo 2.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — Os funcionários públicos ocupantes de cargos de padrão de vencimentos superior ao mencionado no artigo 1.º, atualmente à disposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e nela matriculados, serão mantidos nessa situação até a conclusão dos respectivos cursos.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
 Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

**JANIO QUADROS**  
 Lúscela Feliciano da Silva  
 Carlos Alberto Carvalho Pinto  
 Jayme Almeida Pinto  
 José Adolpho Chaves de Amarante  
 Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca  
 Derville Albertini  
 José Adolpho Chaves Amarante  
 Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti  
 Alípio Correa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth — Diretor Geral.

**LEI N. 1.800, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal "Plínio Rodrigues de Moraes", de Tietê, foi transformada, nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, em Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes".

Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes" os seguintes cursos:

- I — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância) de 3 (três) anos.
- II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano;
- III — Curso Secundário (Ginásial), 1.º Ciclo, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidade estabelecidas pela legislação federal;
- IV — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;
- V — Curso de Administradores Escolares (... vetado...);
- VI — Cursos de Especialização (... vetado...).

Artigo 3.º — Vetado.  
 Artigo 4.º — Vetado.  
 Artigo 5.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 6.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 7.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 8.º — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 9.º — Vetado.  
 Artigo 10 — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.  
 Artigo 11 — Vetado.  
 Artigo 12 — Vetado.  
 Artigo 13 — Vetado.  
 Artigo 14 — Vetado.  
 Parágrafo único — Vetado.

Artigo 15 — O Colégio Estadual "Plínio Rodrigues de Moraes", poderá funcionar anexo ao Instituto ora criado, enquanto não determinar em contrário a autoridade escolar competente.

Artigo 16 — Passam para o Instituto de Educação "Plínio Rodrigues de Moraes" as instalações da Escola Normal "Plínio Rodrigues de Moraes", sua Secretaria, Biblioteca e pessoal, bem como as respectivas verbas orçamentárias.

Artigo 17 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 18 — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verbas próprias do orçamento.

**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL**

RUA DA GLÓRIA N.º 358 — SÃO PAULO

**Telefones**

Diretoria . . . . .	36-2530	Tesouraria e Pa-	
Gerência . . . . .	36-2752	blicações . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5816	Assinaturas . . . . .	36-2684
Contadora . . . . .	36-2764	Revisão . . . . .	36-6184
Expediente . . . . .	36-7931	Oficinas:	
Seção do Pes-		Obras . . . . .	36-2588
soal . . . . .	36-6183	Jornal . . . . .	36-2552

**Venda avulsa**

NÚMERO DO DIA	Cr\$	2,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE	Cr\$	1,00

**Assinaturas**

EXECUTIVO . . . . .	Cr\$	250,00
JUSTIÇA . . . . .	Cr\$	250,00

**ALMOXARIFADO E ARQUIVO**

RUA DA GLÓRIA N.º 893 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc. e para consulta de coleções de jornais

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

**JANIO QUADROS**  
 Carlos Alberto Carvalho Pinto  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth  
 Diretor Geral

**LEI N. 1.801, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**

Dispõe sobre a criação de ginásios estaduais no bairro de Vila Pompéia, da Capital; em Pindorama; em Pirangi; no bairro Vila Industrial, de Campinas; na cidade de Sumaré e no distrito de Itapevi, do município de Cotia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes estabelecimentos de ensino, observadas as disposições das legislações federal e estadual referentes aos ensinos secundário (... vetado...).

- I — Ginásios estaduais no bairro de Vila Pompéia, da Capital; em Pindorama; em Pirangi; no bairro Vila Industrial, de Campinas; na cidade de Sumaré; e no distrito de Itapevi, do Município de Cotia.
- II — Vetado.

Artigo 2.º — A lei orçamentária, do exercício em que se der a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

**JANIO QUADROS**  
 Vice-presidente de Paulo Lima  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth  
 Diretor Geral

**LEI N. 1.802, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1957**

Dispõe sobre doação de imóvel ao Centro Social dos Sargentos da Força Pública

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Centro Social dos Sargentos da Força Pública, a área de terreno abaixo caracterizada, situada no Campo do Canindé, na Capital, destinada à construção da sede própria, a saber:

"Um terreno de forma regular, com a área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), sendo 20,00 m (vinte metros) de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul; cada lado medindo 50,00 m (cinquenta metros), confrontando pelo lado esquerdo com o prédio n. 238 e, pelos lados direito e aos fundos, com terras de propriedade do Estado".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de fevereiro de 1957.

**JANIO QUADROS**  
 Lúscela Feliciano da Silva  
 Carlos Eugênio Bittencourt de Fonseca  
 Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de fevereiro de 1957.  
 Carlos de Albuquerque Sciffarth  
 Diretor Geral